



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 04858/18

Objeto: Prestação de Contas
Relator Cons. Fernando Rodrigues Catão
Responsável: Dima; da Cunha de Lima
Entidade: Instituto de Previdência do Município de Cacimbas

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA MUNICIPAL– INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CACIMBAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – EXERCÍCIO DE 2017 - CONTAS DE GESTÃO - APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Julgamento Regular com Ressalvas. Recomendações.

ACÓRDÃO AC1 TC 388/2020

RELATÓRIO

Tratam o presente processo da Prestação de Contas do Instituto de Previdência do Município de Cacimbas, relativa ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Dimas da Cunha de Lima.

Conforme relatório da Auditoria o Instituto em 2017 o Instituto contava com **309** segurados, sendo: 281 servidores ativos titulares de cargos efetivos, 21 inativos e 07 pensionistas.

1. Conforme os demonstrativos apresentados, as receitas e as despesas se comportaram da seguinte forma:

QUADRO – 01

Comparativo – Receita e Despesa Orçamentária

	Valores (R\$)
Receita Arrecadada	3.097.154,92
(-) Despesa Empenhada	607.204,97
(+) Aportes recebidos do ente federativo	0,00
(=) Resultado da Execução Orçamentária (ajustado)	2.489.949,95

Fonte: Relatórios Iniciais constantes nos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 04858/18

Os quadros a seguir serão demonstradas as receitas arrecadadas e as despesas realizadas.

QUADRO – 02 Receita Arrecadada

DISCRIMINAÇÃO	Valores (R\$)	%
Receitas correntes orçamentárias	2.276.200,41	73,49
Receitas de contribuições	913.361,29	29,49
Contrib. Patronal do Serv. Ativo Civil para o Regime Próprio- Prefeitura	908.824,81	29,34
Outras Contribuições Previdenciárias	4.536,48	0,15
Receita patrimonial	1.362.839,12	44,0
Remuneração dos Investimentos do RPPS	1.508.883,56	48,72
Dedução da Receita de Rendimentos e Investimentos	(146.044,44)	-4,72
Receitas correntes intraorçamentárias	820.954,51	26,51
Receitas de contribuições	820.954,51	26,51
Contrib. Patronal de Serv. Ativo Civil para o Regime Próprio	69.326,48	2,24
Contribuição Previdenciária da Empresa sobre Segurado Assalariado	343.596,40	11,09
Contribuição Previdência em Regime de Parcelamento de Débitos - RPPS	408.031,63	13,17
TOTAL	3.097.154,92	100,00

QUADRO – 03 Despesas empenhadas

DISCRIMINAÇÃO	Valores (R\$)	%
Despesas Correntes		
Pessoal e Encargos Sociais	493.728,25	81,31
Aposentadorias, Reserva Remun. e Reformas	296.306,45	48,80
Pensões	107.543,93	17,71
Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	81.297,87	13,39
Obrigações Patronais	8.580,00	1,41
Outras Despesas Correntes	113.476,72	18,69
Diárias - civil	2.100,00	0,35
Outros Serviços de Terceiros - P. Física	91.611,78	15,09
Material de consumo	599,60	0,10
Outros benefícios assistenciais	19.165,34	3,16
TOTAL	607.204,97	100

2. A disponibilidade financeira do Instituto de Previdência, registrada no Balanço Financeiro (R\$ 12.774.568,32), está compatível com o demonstrado nos extratos bancários. Constatou-se ainda que as aplicações de recursos conforme a seguir demonstrado, também estão em conformidade com o estabelecido na Resolução do Conselho Monetário Nacional – CMN nº 3.922/2010.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 04858/18

QUADRO – 04

Disponibilidade Financeira

CONTAS Nº	Saldo em 31.12.2017	Enquadramento - Resolução CMN nº3.922/10
Caixa		-
Contas correntes		-
nº 17.270-7 - Banco do Brasil	153.148,10	-
Contas de investimentos		-
nº 17.270-7 - BB Previd RF IRF-M	3.632.287,00	Art. 7º, I, “b”
nº 17.270-7 - BB Previd IMA-B TP	3.735.535,67	Art. 7º, I, “b”
nº 17.270-7 - BB Previd RF IRF-M1	2.872.845,70	Art. 7º, I, “b”
nº 00065-9 - Caixa FI Brasil IMA-B TP RF LP	1.511.463,71	Art. 7º, I, “b”
nº 00065-9 - Caixa FI Brasil IMA-B TP RF LP	305.320,73	Art. 7º, I, “b”
nº 00065-9 - Caixa FI Brasil Títulos Públicos RF LP	563.967,41	Art. 7º, IV, “a”
TOTAL	12.774.568,32	

3. A situação atuarial do Fundo Capitalizado de Previdência do Município de Cacimbas apresentou-se deficitária. No entanto a Lei Municipal nº 199/2010, instituiu o Plano de Custeio para o equacionamento do déficit técnico, cuja alíquota suplementar é de 4,5%, representando no exercício de 2017 o montante de R\$ 11.445.959,17. Assim, o mencionado fundo apresentou-se superavitário, conforme a seguir demonstrado:

QUADRO – 05

Demonstrativo atuarial

	Valores (R\$)
Valor Atual dos Benefícios Concedidos	3.936.185,050
Valor Atual dos Benefícios a Conceder	36.383.642,85
(-) Valor Atual das Contribuições Futuras	17.927.058,20
(-) Valor Atual da Compensação Financeira a Receber	3.905.812,47
(-) Outros créditos do plano de amortização	850.149,56
(-) Ativo Financeiro	10.285.476,37
Déficit Atuarial	11.257.144,67
(-) Contribuição adicional do ente	11.445.959,17
(=) Superávit Atuarial	188.814,503

A avaliação atuarial do exercício de 2017, também recomendou a manutenção das alíquotas de contribuição atualmente vigentes, estabelecidas no Decreto Municipal nº 06/2014, sendo: 15,01% para a parte Patronal, 11% do Servidor e 4,5% alíquota suplementar (Patronal).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 04858/18

4. No que se refere à situação do Instituto junto ao MPS (Ministério da Previdência Social), a Auditoria ressaltou que apesar de ao final do exercício em análise, o **CRP** - Certificado de Regularidade Previdenciária, apresentar-se vigente, não havia certificado vigente até 21/12/2017.

Foi dado a observar que o Certificado de Regularidade Previdenciária tem sido renovado regularmente desde o mencionado exercício, e, no exercício, inclusive no exercício de 2020¹.

5. A Portaria do Ministério da Previdência Social – MPS nº 402/2008 estabelece que o limite máximo de gasto do Fundo Capitalizado com despesas administrativas é de 2,00% dos recursos previdenciários.

No exercício em análise o Instituto de Previdência empenhou o montante de **R\$ 184.189,25** a título de despesas administrativas, correspondente a **2,47%** do valor da remuneração, proventos e pensões dos segurados, portanto acima do limite estabelecido.

6. O Município de Cacimbas realizou diversos parcelamentos de débitos previdenciários junto ao instituto de previdência, conforme a seguir demonstrado:

Leis Autorizativas	Valor (R\$)	Competências	Parcelas		
			Quantidade	Valor da 1ª parcela (R\$)	Vencimento da 1ª parcela (R\$)
Lei Municipal nº 276/2014 - termo de parcelamento firmado em 26/06/2014 (acordo nº 596/2014)	124.330,25	01/2014 a 04/2014	36	R\$ 3.453,62	21/07/2014
Termo de parcelamento firmado em 20/05/2014 (acordo nº 686/2013)	149.827,95	11/2012 a 13/2012	60	R\$ 2.497,13	20/06/2014
Termo de parcelamento firmado em 27/11/2014 (acordo nº 1049/2014)	399.342,82	05/2014 a 10/2014	60	R\$ 6.655,71	22/12/2014
Termo de parcelamento firmado em 13/04/2016 (acordo nº 280/2016)	605.271,54	02/2015 a 12/2015	60	10.087,86	10/05/2016
Termo de parcelamento firmado em 09/06/2017 (acordo nº 573/2017)	719.059,57	01/2016 a 13/2016	60	11.984,33	10/07/2017
Termo de parcelamento firmado em 18/12/2017 (acordo nº 1823/2017)	710.152,23	01/2017 a 10/2017	60	11.835,87	05/01/2018

1

Previdência Social
Ministério da Previdência Social

CADPREV - Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social

Documentos • Consultas Públicas • Acesso SPPS • CADPREV-Ente Local • Cadprev Interno

CRP
Os campos precedidos com asterisco(*) são de preenchimento obrigatório.

CRPs do Município de Cacimbas/PB (Regime Próprio)

Emissão	Validade	Cancelamento	Motivo	Ação Judicial
26/01/2020 00:00:00	24/07/2020			Não
30/07/2019 17:19:15	28/01/2020			Não
21/12/2017 10:04:29	19/08/2018			Não
03/07/2013 14:52:43	30/12/2013			Não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 04858/18

E conforme informações constantes do SAGRES, os parcelamentos estão sendo devidamente quitados, no entanto algumas parcelas foram recolhidas com atraso.

7. Durante o exercício em análise a Prefeitura Municipal de Cacimbas e o Fundo Municipal de Saúde deixaram de repassar valores decorrentes da contribuição patronal, sem que conste nos autos quaisquer providências adotadas pelo gestor do Instituto de Previdência a respeito deste fato.

8. A Lei Municipal nº 178/2009, fez menção a composição do Conselho Deliberativo em desacordo com a legislação vigente, e não normatizou a quantidade de reuniões.

9. Não foram registradas denúncias sobre irregularidades na gestão, durante o exercício em análise.

10 . A unidade Técnica de Instrução, após a análise da defesa, apresentou relatórios apontando as seguintes irregularidades remanescentes:

1. Registro de contribuição do servidor ativo erroneamente classificado;
2. Registro incorreto de receitas de contribuição patronal enquanto receita orçamentária;
3. Registro incorreto nas contas “Outras Contribuições Previdenciárias” no valor de R\$ 4.536,48 e “Contribuição Previdenciária da Empresa sobre Segurado Assalariado” que contém um valor de R\$ 343.596,40;
4. Inconsistência entre o valor da conta “Dedução da Receita de Rendimentos e Investimentos” no SAGRES na aba de receitas e o valor dos respectivos extratos para o mês de abril;
5. Ausência de arrecadação referente a receitas decorrentes de compensação previdenciária entre o RGPS e o RPPS, o que pode caracterizar renúncia de receita;
6. Registro incorreto de despesas extraorçamentárias, no SAGRES, com o pagamento de salário-família e auxílio-doença, no valor de R\$19.165,34;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 04858/18

7. Ausência de gestor de recursos formalmente designado para essa função, contrariando o artigo 2º, § 4º da Portaria MPS nº 519/11;
8. Ausência de Comitê de Investimentos regularmente instituído conforme determina o artigo 3º-A, caput da Portaria MPS nº 519/11, uma vez que o Instituto de Previdência possui recursos em valor superior a R\$ 5.000.000,00 (Cinco milhões);
9. Ausência de envio do Relatório de Avaliação Atuarial de 2018;
10. Registro incorreto de Créditos a Longo Prazo – Intra OFSS, no balanço patrimonial, que foi baixado sem que houvesse pagamento correspondente pela prefeitura ou transferência do referido valor para a conta Demais Créditos e Valores a Curto Prazo;
11. Realização de despesas administrativas acima do limite de 2% do valor da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS relativo ao exercício financeiro anterior;
12. Contratação de empresas de assessoria contábil e jurídica em desacordo com o disposto no Parecer Normativo nº16/17 no valor total de R\$ 61.800,00;
13. Ausência de cobrança por parte do gestor do Instituto de Previdência do repasse relativo a obrigações patronais por parte da prefeitura e do fundo municipal de saúde, bem como quanto ao atraso no pagamento dos valores relativos ao parcelamento de débitos;
14. Ente sem Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP vigente na maior parte do exercício sob análise, tendo sido obtido apenas em 21/12/2017.

O Ministério Público de Contas, opinou no sentido de:

1. **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas anuais do exercício de 2017 do Presidente Instituto de Previdência e Assistência de Cacimbas, Sr. Dimas da Cunha Lima;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 04858/18

2. **APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL** ao mencionado gestor, com arrimo nos artigos 56, II, da Lei Orgânica desta Corte, em face da inobservância a normas legais, conforme inferido dos autos e mencionado no presente Parecer;
3. **RECOMENDAÇÃO EXPRESSA** à atual gestão da Autarquia Previdenciária do Município de Cacimbas no sentido de observar todas as recomendações exaradas por este Órgão Ministerial no corpo do presente Parecer, bem como cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência e pertinentes à contabilidade, com vistas ao aperfeiçoamento da gestão e sob pena de responsabilidades.

É o relatório, informando que foram efetuadas notificações de praxe para a presente sessão.

VOTO

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão (Relator): A instrução processual é reveladora de que diversos pontos necessitam ser corrigidos na administração do Instituto de Previdência, decorrentes principalmente de falhas contábeis no que diz respeito a contabilização incorreta de receitas e despesas de contribuições previdenciárias, tais fatos ensejam recomendação ao gestor no sentido de observar as normas contábeis e não repetir as falhas apontadas.

Concernente a ausência de arrecadação das receitas decorrentes de compensação previdenciárias entre o RGPS e o RPPS, este fato constitui renúncia de receita, sou pela emissão de recomendação ao atual gestor no sentido de implementar ações que possibilitem a arrecadação da receita da compensação previdenciária entre o Regime Geral e o Regime Próprio de Previdência.

No que se refere a realização de despesas administrativas acima do limite estabelecido pela MPS 402/2008 (2% da Despesa Previdenciária), deve o atual gestor adequar as mencionadas despesas de modo a cumprir a determinação contida na portaria.

Atinente a contratação de empresas de assessoria contábil e jurídica em desacordo com o disposto no Parecer Normativo nº 16/17 no valor total de R\$ 61.800,00,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 04858/18

em face do meu entendimento já esposado em outros processos não vislumbro irregularidade.

Quanto a ausência de cobrança por parte do gestor do Instituto de Previdência de repasses relativo a obrigações patronais por parte da prefeitura e do fundo municipal de saúde, sou pela envio de recomendação ao atual gestor no sentido de implementar as ações indispensáveis a exigência do crédito previdenciário não repassados ao instituto, sob pena de repercussão negativa de suas contas.

Isto posto e, considerando todo o relato precedente, voto no sentido de que esta Egrégia Câmara:

1. **JULGUE REGULAR COM RESSALVAS** as contas do **Instituto de Previdência** do Município de Cacimbas, de responsabilidade do gestor, Sr. Dimas da Cunha de Lima, relativa ao exercício de 2017;
2. **RECOMENDE** ao atual gestor do IPM-Cacimbas as providências sugeridas pelo Órgão Ministerial, bem como adoção de providências no sentido de:
 - a) Observe, nos exercícios seguintes, melhor adequação dos registros contábeis, proceder a correta classificação das receitas e despesas, inclusive no que se refere a sua identificação conforme correspondam a receitas de contribuição patronal e do segurado,
 - b) Implemente ações com vistas a realização da compensação previdenciária entre o RGPS e o RPPS, bem como que seja implementada a cobranças dos valores não repassados pela Prefeitura Municipal de Cacimbas e pelo Fundo Municipal de Saúde;
 - c) Evite a reincidência das irregularidades expostas neste processo, em prestação de contas futuras, bem como cumpra fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie.

É como voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 04858/18

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 04858/18, referente à Prestação de Contas anual do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Cacimbas, relativa ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Dimas da Cunha de Lima.

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório e Voto do Relator;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em:

1. **JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** as contas do **Instituto de Previdência** do Município de Cacimbas, de responsabilidade do gestor, Sr. Dimas da Cunha de Lima relativa ao exercício de 2017;
2. **RECOMENDAR** ao atual gestor do IPM-Cacimbas as providências sugeridas pelo Órgão Ministerial, bem como adoção de providências no sentido de:
 - a. Observar, nos exercícios seguintes, melhor adequação dos registros contábeis, proceder a correta classificação das receitas e despesas, inclusive no que se refere a sua identificação conforme correspondam a receitas de contribuição patronal e do segurado,
 - b. Implementar ações com vistas a realização da compensação previdenciária entre o RGPS e o RPPS, bem como que seja implementada a cobranças dos valores não repassados pela Prefeitura Municipal de Cacimbas e do Fundo Municipal de Saúde;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 04858/18

- c. Evitar a reincidência das irregularidades expostas neste processo, em prestação de contas futuras, bem como cumpra fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie.

Presente ao julgamento a (o) representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.

Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa
João Pessoa, 05 de Março de 2020.

Assinado 10 de Março de 2020 às 12:52



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE

Assinado 10 de Março de 2020 às 10:04



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 10 de Março de 2020 às 11:03



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO